



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.575 - RJ (2014/0155821-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA MENEZES FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE, POR ATO EXECUTIVO DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR DOCUMENTO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

II. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. Não basta – como no caso presente – a simples menção à existência de Decreto Judiciário, que teria instituído recesso forense ou suspensão de prazo, na origem. Deve a parte recorrente comprovar, por documento idôneo, a tempestividade do Recurso Especial, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015.

IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.575 - RJ (2014/0155821-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, contra decisão do então Presidente do STJ, Ministro FELIX FISCHER, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão foi publicado em 22/11/2013 (fl. 114), sendo que o recurso especial somente foi interposto em 10/2/2014 (fl. 116).

Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial. (...)" (fl. 163e).

Inconformado, o agravante sustenta que:

"Conforme disposto no art. 508 do CPC, o prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias. Todavia, o art. 188 estabelece que o prazo a Fazenda Pública recorrer computar-se-á em dobro. Sendo assim, o recurso especial deveria ter sido interposto no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o acórdão que negou seguimento ao recurso de embargos de declaração interposto pelo ora recorrente foi publicado em 22 de novembro de 2013, o prazo final para que fosse interposto o recurso especial seria 24 de dezembro de 2013.

Entretanto, em 13 de dezembro de 2013, foi publicado o Ato Executivo 6165/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que suspendeu os prazos processuais em todo o Estado do Rio de Janeiro do dia 20 de dezembro de 2013 ao dia 06 de janeiro de 2014.

Desse modo, computando-se os dias de suspensão, o prazo final para interposição do recurso especial seria em 10 de janeiro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em 07 de janeiro de 2014, foi publicado o Ato Executivo 33/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que suspendeu os prazos processuais do Município de Niterói, da Fundação Municipal de Saúde de Niterói e da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Ato.

Dessa forma, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais determinada pelos referidos Atos Executivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o prazo final para interposição do recurso especial se deu em 10 de fevereiro de 2014.

Explique-se: quando da publicação do primeiro Ato Executivo, no dia 20 de dezembro de 2013, restavam ainda 04 dias para que fosse protocolado o recurso especial, uma vez que seu prazo terminaria no dia 24 de dezembro de 2013. Levando-se em conta que a suspensão perdurou até o dia 06 de janeiro de 2014, o recurso deveria ser protocolado até o dia 10 de janeiro. Com a publicação do segundo ato, no dia 07 de janeiro de 2014, os prazos mantiveram-se suspensos para o Município de Niterói por mais 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 06 de fevereiro de 2014, devendo-se computar, ainda, os 04 dias de prazo que restavam antes do primeiro ato ser publicado. Isto é, o prazo final para interposição do recurso seria dia 10 de fevereiro de 2014. Sendo assim, somente a partir do dia 11 de fevereiro de 2014 o recurso seria efetivamente intempestivo. Considerando-se que o recurso foi protocolado no dia 10 de fevereiro de 2014, resta clara a sua tempestividade.

Veja-se que o Recurso Especial, muito embora tenha seu mérito apreciado pelo STJ, deve ser interposto perante o Tribunal Local, ao qual cabe fazer o juízo preliminar de admissibilidade.

(...)" (fls. 169/170e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão recorrida ou seja o feito apresentado em mesa para que a Colenda Segunda Turma conheça da decisão supra mencionada proferida por V. Exa. e a reforme pelas razões expostas sendo admitido o Recurso Especial interposto" (fl. 171e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.575 - RJ (2014/0155821-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos. Esse julgado foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL.

Se o termo inicial ou final do prazo recursal recai em feriado local, o fato precisa ser provado; não basta a respectiva menção nas razões do recurso especial.

Embargos de divergência conhecidos e desprovidos" (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência dominante desta col. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos, não se mostrando suficiente a simples apresentação de notícia retirada de portal de notícias da rede mundial de computadores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 249.576/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, **sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.**

2. **"A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na *internet* não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2014).

Por outro lado, não se ignora que, na forma da jurisprudência do STJ, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe de 15.10.2012).**

2. No caso concreto, os agravantes, na petição de agravo em recurso especial, não comprovaram a suspensão dos prazos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária nem interpuseram o competente regimental nesta Corte Superior, dentro do prazo legal, com o propósito de suprir tal falha, o que impede afastar a intempestividade do mencionado agravo em recurso especial.

3. A adoção de tal entendimento não tem natureza de erro material nem revela a existência de incorreção.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, PET no AREsp 329.512/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial apresentado fora do prazo legal de 10 (dez) dias.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado deve ser comprovada pela parte recorrente mediante documento idôneo capaz de atestar a prorrogação do prazo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 711.894/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2015).

No caso, todavia – não obstante o Município de Niterói fazer menção aos Atos Executivos 6.165/2013 e 33/2014, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro –, deixou de acostar aos autos, junto ao presente recurso, qualquer comprovação de suas alegações. Nesse contexto, é de ser mantida a intempestividade do Recurso Especial.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.**

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira reconheceu a possibilidade da comprovação da tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, entretanto, o agravante não logrou comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação do acórdão recorrido e a interposição do recurso especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense, cabe à parte, comprovar por meio de documento idôneo. Assim, mesmo tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto.

3. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Razão pela qual o fato de a instância ordinária atestar a tempestividade do Recurso Especial não vincula o STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155821-2

**AgRg no
AREsp 538.575 / RJ**

Números Origem: 00656207120118190000 201424555673 656207120118190000

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA MENEZES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA MENEZES FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.